



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

NOTIFICAÇÃO CILMA Nº 006/2023

Ananás, 18 de agosto de 2023.

**PARA:** Assessora de Gabinete, Chefe de Gabinete e Presidência.

**ASSUNTO:** Assessora de Gabinete.

Prezados senhores,

Ao cumprimentá-la cordialmente, em cumprimento aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, moralidade, isonomia e impessoalidade, combinado com o que vem orientando as Cortes de Contas do país. Esta Controladoria no exercício de suas atribuições legais, por meio deste, cumpre-nos **INFORMAR, ORIENTAR** e por fim **NOTIFICAR** a Vossa Senhoria, conforme segue:

### 1. DAS INFORMAÇÕES GERAIS

Preliminarmente, incube-nos informar que esta Controladoria vem realizando Auditoria sistêmica na Folha de Ponto dos servidores esta Augusta Casa de Leis. Onde vem se deparando com alguns pontos que merecem atenção da Gestão.

Assim, a seguir será apresentado um breve estudo técnico a fim de orientar Vossa Senhoria quanto ao assunto.

De início, é importantíssimo esclarecer que a Lei n. 227/95 não ficou silente diante de tal direito, assim o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos (RJU), mais precisamente em seu art. 149, deste modo:

**Art. 149** – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária lactante terá direito durante a jornada de trabalho a 1 (uma) hora de licença por turno de trabalho.

Nesse sentido, por preferência da servidora essa uma hora ficou acordado verbalmente para a primeira hora da jornada de trabalho. Ocorre que, a contadora questionou argumentando que a servidora deveria seguir o horário de trabalho e, o Procurador Legislativo acompanhou o entendimento de que o usufruto desse direito deva se dar após o registro da entrada na folha de ponto. Acrescentando a contadora de que em tese a servidora já viria com o filho amamentado.

No entanto, o competente dispositivo legal estabelece que a “*funcionária lactante terá direito durante a jornada de trabalho a 1 (uma) hora de licença por turno de trabalho*”. Não estipula que essa licença deva ser cumprida no posto de trabalho, mas que a servidora pública teria uma hora de licença por turno de trabalho.

Veja bem, de maneira a incentivar a amamentação e reforçar a sua importância para a saúde do bebê, o mês de agosto foi instituído como o “Mês do Aleitamento Materno”, por meio da Lei nº 13.435, de 21 de abril de 2017.

Nesse caso, os direitos de uma mãe que ainda amamenta e precisa retornar ao trabalho está previsto no artigo 396 da CLT, que prevê que após o retorno da licença maternidade, até 120 dias, a mulher tem direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada. Esse prazo é com a finalidade de amamentar o bebê, inclusive se advindo de adoção. Este

Recibido em 18/08/2023  
às 11:05



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

intervalo para amamentação deve ocorrer até que o bebê complete seis meses de idade e os horários de descanso podem ser definidos entre o empregador e a empregada individualmente<sup>1</sup>.

Não obstante, para servidoras do município de Ananás esse período de uma hora de licença por turno de trabalho é concedido sem o parcelamento, sendo que nada impeça que este seja parcelado conforme acordo entre a autoridade competente e a servidora.

Pois bem, cabe aqui deixar consignado que em 9 de setembro de 2008 foi sancionada a Lei 11.770, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e alterando a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – CLT. Que em seu art. 2º que autoriza a Administração Pública direta, indireta e fundacional, a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º do mesmo dispositivo legal. No entanto, em 21 de setembro de 2022 a Lei 14.457 que veio a instituir o Emprega + Mulher trouxe consideráveis alterações no art. 1º e acrescentando o art. 1º-A a Lei 11.770/2008.

Essa mesma Lei do Programa Emprega + Mulheres criou o selo de mesmo nome (Art. 24) que visa ao estímulo à contratação, à ocupação de postos de liderança e à ascensão profissional de mulheres, especialmente em áreas com baixa participação feminina, tais como ciência, tecnologia, desenvolvimento e inovação. Nesse sentido, o art. 8º do mesmo diploma cria para o âmbito dos poderes diretivo e gerencial dos empregadores, havendo priorização na concessão, entre outros, nos horários de entrada e de saída flexíveis (Inciso V).

Não podemos deixar de citar o que rege a Magna Carta no tocante aos servidores Públicos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

[...]

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, **mediante incentivos específicos**, nos termos da lei;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADI nº 2.135)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

[...]

§ 3º **Aplica-se** aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, ~~XX~~, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Grifamos).

<sup>1</sup> Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017). § 1º Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) § 2º Os horários dos descansos previstos no **caput** deste artigo deverão ser definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Art. 2º O ato de amamentar é livre e discricionário entre mãe e filho quanto à necessidade, oportunidade e local em que será realizado, ainda que existam espaços destinados à amamentação.

Art. 3º Proibir a amamentação ou criar situação de constrangimento para a lactante sujeitará o estabelecimento de que trata esta Lei, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Veja-se que o **direito ao aleitamento materno** possui proteção integral, portanto é dever da família, da sociedade e do **Estado** assegurar o seu exercício (Art. 227 CF).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda que até os seis meses a criança se alimente apenas de leite materno, mas indica a continuação do aleitamento por mais um ano e meio.

Oportuno esclarecer que o Controle Interno tem suas atribuições definidas no embasamento legal dos artigos 31, 37, 70 e 74 da Constituição Federal; Artigos 75 e 76 da Lei Federal 4.320/64; Decreto-Lei nº 200/67; Lei n.º 8.443/92; Lei 101/2000, Artigo 54 – Parágrafo único; Lei Orgânica do TCU, Artigos. 49 a 52; Lei Orgânica do Município de Ananás/ TO, Artigo nº 122 da Seção IX, Lei 8.666/93 e atualizações posteriores, Instruções Normativas, Portarias, Decretos e Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e suas Resoluções.

Novamente, admite-se que

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária (Art. 74 da CF).

No entanto, diante de tal responsabilidade solidária, quando apontado pelo Controlador uma irregularidade à gestão, para que ciente, tome as providências cabíveis para regularização, o servidor é tido como inimigo da Gestão e dos demais servidores. Nesse caso, cumpre esclarecer, que a função do Controle Interno do ponto de vista operacional compreende todo o conjunto de normas e procedimentos administrativos, que envolvem o fluxo de informações e funcionamento organizacional e demais controles existentes na estrutura de uma entidade ou unidade administrativa.

A atividade de controle interno abrange todo o Parlamento, de tal sorte que os responsáveis pelos setores devem prestar informações e esclarecimentos mediante o preenchimento de relatórios padronizados para subsidiar o relatório periódico deste controlador interno.

Ora, se o Controle Interno deve atestar a legalidade dos atos do Gestor público, subtende-se que o controlador deva não só conhecer a Lei, mas também saber interpretá-la são o que ressalta Luciano Ferraz<sup>3</sup>, quando informa que:

“Os representantes do Controle Interno, a despeito dos laços de responsabilidade com os Tribunais de Contas, **interpretam as normas e precedentes aplicáveis**, a fim de emitir juízos conclusivos sobre os diversos temas que analisam. **Não há empecilho a que a opinião do Controle Interno divirja do administrador e até mesmo da opinião final do próprio Tribunal de Contas**”. (Grifo nosso)

<sup>3</sup> FERRAZ, Luciano. A César o que é de César: contornos e perspectivas do controle interno da Administração Pública. *Mecanismos de controle interno e sua matriz constitucional: um diálogo entre Brasil e Argentina*, p. 45.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Nesses termos constitucionais, a fiscalização exercida pela Controladoria é de verificação a fim de comprovar a legitimidade dos atos de gestão.

Em suma, esta Controladoria tem como função precípua orientar e nortear a presidência sobre a adequada aplicação dos recursos e da indispensável preservação do patrimônio público, e ainda, quanto à transparência das contas, uma vez que recai sobre todos os atos e procedimentos administrativos da Câmara de Ananás.

### 2. DAS ORIENTAÇÕES

Que o **ACORDO verbal** realizado entre a presidência e a servidora seja objeto de ato formalizado da Presidência.

Se a presidência **ENTENDER** por não **MANTER** o acordo com a servidora, são ato e decisão de seu poder discricionário de seu *mister*.

Que a Presidência **SOLICITE** da Procuradoria Legislativa que o objeto seja alvo de Parecer Jurídico circunstanciado.

### 3. DA NOTIFICAÇÃO

Neste sentido, notificamos a Presidência e aos demais servidores nos seguintes sentidos:

1. O controle interno é um importante aliado da Administração Pública, constituindo uma fundamental ferramenta de auxílio aos gestores públicos e tem como objetivo principal, inibir a ocorrência de atos falhos, auxiliando o bom andamento da gestão, além de evitar o desperdício e o uso indevido de recursos e bens, bem como de garantir a observância dos princípios da Administração Pública.
2. A **OPINIÃO** do Controle Interno pode divergir da Presidência, Procuradoria Legislativa e até mesmo da opinião final do próprio Tribunal de Contas.
3. A Opinião formal do Controle Interno **NÃO VINCULA** a decisão da Presidência, mas acende um sinal de alerta.
4. Foi informado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por meio do SICAP ACCI, sobre a previsão e realização das Auditorias, bem como, dos achados do primeiro semestre que merecem atenção da Presidência.

A CILMA fica a disposição para qualquer dúvida ou esclarecimento, e aguarda o retorno das devidas providências. É a notificação, s. m. j.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** DELANO RAMOS CAVALCANTE BRASIL  
Data: 18/08/2023 10:29:24-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Delano Ramos Cavalcante Brasil*  
*Controlador*  
*Mat. nº 061 - CRA/TO 03910*